

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.458, de 2020)

Suprime os art. 20-B, C e D e respectivos parágrafos do PL nº 4.458, de 2020:

JUSTIFICAÇÃO

Os processos de recuperação de empresas são procedimentos de natureza coletiva, que contêm elementos essenciais, sem os quais se tornará difícil, senão improvável, a superação da crise do devedor.

Entre tais procedimentos, destacam-se:

- a) "*stay period*" (suspensão das ações e execuções contra o devedor/proteção contra credores);
- b) reunião dos credores em classes (as classes geralmente reúnem credores com interesses homogêneos, como os trabalhistas, em uma classe, e os fornecedores, em classe distinta);
- c) deliberação por maioria dos credores (a decisão da maioria, apoiando o plano de recuperação do devedor, vincula a minoria dissidente).



O art.20-B do projeto, nos seus incisos de I a III, cuida das negociações bilaterais (em que não há decisão por maioria).

Ocorre que, a resolução de conflitos bilaterais entre um devedor e um credor, apoiada pela mediação, já está disciplinada na Lei n° 13.140/2015.

Portanto, não há razão para que negociações bilaterais sejam tratadas em legislação que disciplina procedimentos coletivos de superação da crise empresarial.

Já o inciso IV, bem como o parágrafo 1° do aludido Art. 20-B, instituem um sistema preventivo de solução da crise empresarial que se revela ineficiente por várias razões:

a) estabelece uma negociação extrajudicial com a exigência da atuação de um órgão do Poder Judiciário, sem razão jurídica e com evidente risco de sobrecarga de trabalho: a cada pedido de negociação extrajudicial corresponderá uma ação judicial para obtenção da proteção contra credores por 60 dias;

b) impõe requisitos idênticos ao de uma tutela de urgência para a concessão da proteção contra credores por 60 dias: a presença dos requisitos legais será analisada por um juiz de direito. Se não concedida a proteção, o devedor poderá recorrer; se concedida, poderá ser objeto de impugnação por todos os credores. O aumento de conflitos na fase negocial, com repercussão judicial, será inevitável;



c) não prevê qualquer mecanismo de imposição da decisão da maioria dos credores à minoria, permitindo, por exemplo, que um único credor relevante dissidente, por sua situação peculiar, isoladamente, impeça a melhor solução para o grupo de credores. Com isso, os esforços de negociação do devedor e dos credores terão sido perdidos, mas o devedor permaneceu protegido durante 60 dias;

d) não exige do devedor a apresentação de qualquer informação de sua situação patrimonial, econômica e financeira, como condição para o início da negociação e a obtenção da proteção contra credores. Com isso, devedores de má-fé podem se valer do mecanismo previsto em lei apenas para obter proteção contra credores por 60 dias;

e) não exige do devedor o cumprimento de deveres de boa-fé na negociação extrajudicial, durante o prazo de 60 dias. Com isso, o devedor pode deixar de se empenhar na negociação - não apresentar propostas e não responder às contrapropostas, ou apresentar propostas sem razoabilidade -, e não será punido pelo seu comportamento: terá se beneficiado da proteção contra credores por 60 dias sem risco algum.

Na prática, por meio do dispositivo que se pretende suprimir, o PL judicializa uma negociação extrajudicial; não exige do devedor qualquer contrapartida para obter a proteção contra credores por 60



dias; e permite que os esforços de negociação sejam perdidos por causa de um único credor resistente.

Diante da ineficiência do modelo que se pretende instituir, a tendência é que ele seja utilizado por devedores com o único objetivo de suspender as ações, protegendo-se dos credores por 60 dias, sem o verdadeiro propósito de superação da crise mediante a negociação de boa-fé.

Logo, é mister que a sistemática imposta pelo art. 20-B seja retirada do corpo do projeto. Como consequência, impõem-se, também, a supressão dos artigos 20-C e 20-D, por se tratar de decorrências da disciplina imposta pelo art. 20-B.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda com o intuito de que sejam suprimidos da proposição os art. 20-B, C e D e seus respectivos parágrafos.

Este é o objetivo da presente emenda.

SENADOR PLÍNIO VALÉRIO
PSDB-AM

